



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.º 2071409-31.2025.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000285185

Embargos de Declaração Cível **Processo nº 2071409-31.2025.8.26.0000/50000**
Relator(a): ANDRADE NETO
Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49644

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra decisão monocrática que recebeu apenas em seu efeito devolutivo o agravo de instrumento tirado dos autos do cumprimento de sentença fundado em locação de imóvel que determinou o cumprimento do ofício de fls. 3133 dos autos de origem, solicitando a transferência de valor dos autos do inventário dos bens deixados por Abdalla Sauaia, devendo tal montante ser depositado em conta judicial em favor do agravado.

Ao negar efeito suspensivo a decisão impugnada considerou que: *Segundo narrativa recursal, agravante e agravado são reciprocamente credores e devedores um do outro, respectivamente, perante a 3ª Vara de Guaratinguetá, nos autos do cumprimento de sentença nº 0006318-92.1998.8.26.0220 e perante a 1ª Vara da mesma comarca, o de nº 0001184-15.2020.8.26.0220.*

O agravante se diz credor de maior quantia do que é devedor, sendo que compensando-se os créditos, seria absolutamente equivocada a transferência de valores em favor do agravado.

Contudo, em sede de cognição sumária, observo que nos autos do agravo de instrumento nº 2192622-38.2024.8.26.0000, por mim julgado, já foi decidida a inviabilidade da compensação dos créditos em questão. Ademais, tendo a decisão recorrida autorizado penas a transferência da quantia para ser depositada em conta judicial, sem autorizar eventual levantamento, não identifico o risco de dano irreparável ou de difícil reparação até o julgamento final deste recurso.

O embargante pretende, em suma, atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insistindo que a situação dos autos é diferente daquela verificada no ato da interposição de agravo anterior, bem como a presença do perigo da demora.

É o relatório.

Como cediço, os embargos de declaração têm por finalidade expungir eventuais defeitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.º 2071409-31.2025.8.26.0000/50000

que possam comprometer a exata compreensão da decisão judicial e os seus requisitos são aqueles traçados pelo art. 1.022, incisos I, II e III do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), inexistindo, portanto, a possibilidade de o julgador modificar a sua convicção sobre os fatos ou a interpretação jurídica quanto ao direito aplicável, tal qual pretende o embargante.

Na hipótese, não se identifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Em suma, o embargante manifesta tão somente mero inconformismo pelo fato de seu recurso ter sido recebido apenas em seu efeito devolutivo, pretendendo, em última análise, reformar a decisão monocrática ora impugnada, solução absolutamente inviável em sede de embargos de declaração.

Em assim sendo, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANDRADE NETO
Relator
(assinatura digital)